

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE
CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 0015/94

Assunto: DISPOE SOBRE AS NORMAS DE CONSTRUÇÃO DE LOGRADOUROS E DOS EDIFÍCIOS DE USO PÚBLICO E DE FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO, A FIM DE GARANTIR ACESSO ADEQUADO AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.

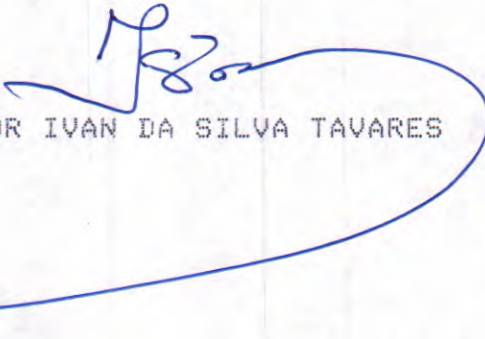
A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

- ART. 1o. - Os logradouros, edifícios de uso público, edifícios destinados às instalações comerciais e de serviços, bem como os veículos de transporte coletivo deverão garantir o acesso adequado ao portador de deficiência.
- ART. 2o. - Para os efeitos desta Lei, os órgãos públicos construídos a partir da data de publicação da mesma, deverão obrigatoriamente garantir o acesso adequado ao portador de deficiência.
- ART. 3o. - A mesma determinação se aplica ao Poder Executivo, quando da construção de novos logradouros públicos.
- ART. 4o. - Os edifícios comerciais e de serviços construídos a partir da data de publicação desta Lei, também deverão obrigatoriamente garantir o acesso adequado ao portador de deficiência.
- ART. 5o. - As empresas de transporte coletivo urbano disporão do prazo de cinco anos a contar da data de publicação desta Lei, para procederem às devidas adaptações.
- Prgf.Unico- Vencido o prazo estipulado para as reformas sem que as mesmas tenham sido concluídas, o município está autorizado a cassar os alvarás de funcionamento das empresas inadimplentes.

ART. 6o. - A contar da data de promulgação desta Lei, os Projetos Arquitetônicos de edifícios destinados às instalações do Poder Público e comerciais ou de serviços, somente serão aprovados se incluírem os acessos aos deficientes.

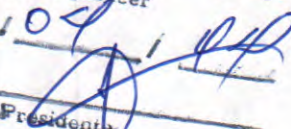
ART. 7o. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE ABRIL DE 1994.

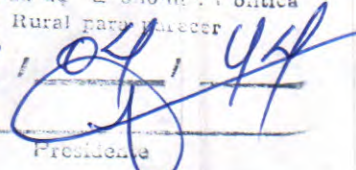

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

ASV/

A Comissão de Legislação, Constituição
& Redação, para parecer

26 / 04 / 94

Presidente

A Comissão de Economia, Política
Urbana e Rural para parecer

26 / 04 / 94

Presidente

JUSTIFICATIVA

A criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social dos portadores de deficiência mediante a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos é dever do Poder Público. deve-se a esta afirmação, que se baseia nos artigos 227 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, 88 da Constituição do Estado de Minas Gerais e o 231 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, todos versando sobre as políticas de apoio ao portador de deficiência física, a apresentação deste nosso Projeto de Lei, que visa facilitar a vida já tão difícil dos portadores de deficiência.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE FEVEREIRO DE 1994.


VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

LBLR/94

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI No. 15/94

RELATÓRIO

Proposta de Lei que dispõe sobre normas de construção de logradouros, edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo visando garantir, ou melhor, facilitar o acesso às pessoas portadoras de deficiência física.

FUNDAMENTAÇÃO

A integração das pessoas portadoras de deficiência insere-se no conjunto do processo político, econômico e social e exige a formulação e desenvolvimento de programas nos diferentes níveis de administração, bem como a conjugação de esforços de todos os segmentos da organização social.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, tem demonstrado inequívoco interesse na questão de facilitar a vida dos portadores de deficiência física, a título de exemplo, a Lei No. 3.267/92, que facultou o acesso gratuito do deficiente físico no transporte coletivo municipal.

O presente Projeto de Lei, de grande alcance, apresenta ao nosso ver, inviabilidade técnica no que se refere à obrigatoriedade de fabricação de veículos de transporte coletivo, bem como a falta de amparo legal para a consumação da proposta.

Portanto, com o intuito de aprimorar a presente proposta, apresentamos o seguinte substitutivo que deverá ser discutido e votado pela Câmara em Plenário com a seguinte Redação:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No. 15/94

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE CONSTRUÇÃO DE LOGRADOUROS E DOS EDIFÍCIOS DE USO PÚBLICOS PARA GARANTIR ACESSO ADEQUADO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.

ART. 1o. - Os logradouros, edifícios de uso público, edifícios para fins comerciais e de prestação de serviços, deverão dispor de elementos básicos para eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais para garantir a mobilidade e o acesso de pessoas portadoras de deficiência.

PROFº. UNICO - Os Projetos para construção dos logradouros e das edificações que trata o "CAPUT" deste artigo, deverão seguir as normas específicas da ABNT - Associação Brasileira de normas Técnicas, destinadas ao portador de deficiência.

ART. 2º. - Não serão aprovados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, os Projetos arquitetônicos e ambientais, que não disporem das normas de construção fixadas nesta Lei.

ART. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE MAIO DE 1994.


VEREADOR RUI FRANCO RIBEIRO


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

A Comissão de Economia, Política Urbana e Rural para parecer

_____/_____/_____

Presidente

PSV/94